



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19191/17

REPRESENTAÇÃO. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira. Acumulação ilegal de cargos públicos. Conhecimento e procedência da representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Arquivamento dos autos. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01034/20

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, em decorrência de possível acumulação de cargos públicos por parte do Sr. Rodolpho Wesley Mangueira de Lima, fls. 02/15.

A unidade técnica desta Corte de Contas, mediante o relatório inicial de fls. 18/20, em consulta ao SAGRES, constatou que o Sr. Rodolpho Wesley Mangueira de Lima realmente estava acumulando, no exercício de 2017, o cargo eletivo de Vice-Prefeito do Município de Santana de Mangueira com o cargo efetivo de Odontólogo da Prefeitura Municipal de Conceição. Ao final, considerou procedente a presente Representação.

Processadas as devidas citações, o Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, apresentou a defesa de fls. 30/34, anexando notificação endereçada ao Sr. Rodolpho Wesley Mangueira de Lima,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19191/17

para que este faça a opção por um dos vínculos destacados na representação ministerial. Já o Prefeito Municipal de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instada a se manifestar, a Auditoria, através do relatório de fls. 42/43, concluiu pela manutenção da irregularidade confirmada no relatório inicial, uma vez que não foi apresentada comprovação documental incontroversa acerca da opção por um dos vínculos por parte do Sr. Rodolpho Wesley Mangureira de Lima.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante cota de fls. 46/48, opinou pelo (a):

- a) Notificação do Sr. Rodolpho Wesley Mangureira de Lima para que definitivamente demonstre documentalmente a escolha de um dos vínculos, sob pena de má-fé e consequente responsabilização financeira (imputação dos valores indevidamente recebidos);
  
- b) Aplicação de multa ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, Prefeito Municipal de Conceição, pela omissão injustificada quanto ao cumprimento de providência determinada por esta relatoria (art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB), podendo a mesma medida (multa) ser adotada em relação ao Sr. José Inávio Sobrinho, Prefeito Municipal de Santana de Mangureira, pois, apesar de ter comparecido aos autos, não se desincumbiu de seu dever, equiparando-se, assim, à omissão.

Devidamente citado, o Sr. Rodolpho Wesley Mangureira de Lima apresentou a defesa de fls. 54/63, informando que requereu licença sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19191/17

remuneração do cargo de Odontólogo da Prefeitura Municipal de Conceição desde janeiro de 2018.

Por sua vez, a unidade técnica, em nova manifestação de fls. 70/74, constatou que: a) foram anexadas ao feito a solicitação de licença sem remuneração efetivada pelo Sr. Rodolpho Wesley Manguiera de Lima, bem como declaração da Secretaria de Administração do Município de Conceição ratificando o pedido consignado pelo defendente; b) conforme consulta ao SAGRES, só houve pagamento da remuneração de Odontólogo da Prefeitura Municipal de Conceição até o mês de dezembro de 2017; e c) o painel de acumulação de vínculos só mostra a acumulação de cargos até dezembro de 2017. Ao final, opinou pelo saneamento da irregularidade inicialmente verificada.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1367/19, fls. 77/79, opinou pelo (a):

- a) **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, em virtude da confirmação da acumulação indevida dos cargos;
- b) **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**;
- c) **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** às gestões municipais envolvidas com o intuito de fiscalizarem eventuais acumulações indevidas, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando, para isso, periodicamente, o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, disponibilizado por meio do link: <http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-devinculos-publicos>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19191/17

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, constata-se realmente o acúmulo indevido de cargos públicos por parte do Sr. Rodolpho Wesley Manguiera de Lima. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica e referendado pelo digno representante ministerial, a situação irregular foi devidamente saneada, sendo descabida a aplicação de qualquer responsabilização de ordem pecuniária aos agentes envolvidos. Por outro lado, faz-se necessário enviar recomendações aos gestores municipais de Santana de Manguiera e Conceição, nos termos suscitados no parecer do Ministério Público de Contas.

Diante de tal contexto, este Relator, em total harmonia com as manifestações técnica e ministerial, **VOTA** pelo (a):

1. **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação.
2. **ARQUIVAMENTO** dos autos.
3. **RECOMENDAÇÃO** às Administrações da Prefeitura Municipal de Santana de Manguiera e de Conceição, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, evitando a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, devendo fazer uso regular das informações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19191/17

disponibilizadas no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponibilizado no site desta Corte (<http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>).

É o Voto.

### DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 19191/17, que trata de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, em decorrência de possível acumulação de cargos públicos por parte do Sr. Rodolpho Wesley Mangueira de Lima, fls. 02/15; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE** a presente Representação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19191/17

- 2) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.
  
- 3) **RECOMENDAR** às Administrações da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira e de Conceição, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, evitando a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, devendo fazer uso regular das informações disponibilizadas no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponibilizado no site desta Corte (<http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 02 de junho de 2020

Assinado 5 de Junho de 2020 às 13:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2020 às 13:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO